



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900501/2014-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.868 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM
DUPPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer a parcela do direito creditório a título de **estimativas não homologadas** no valor original de **R\$ 47.994,36** (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.868 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.900501/2014-29

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., em face do acórdão de n.º 14-76.675, proferido pela C. 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido DRJ/RPO, o qual será complementado ao final:

“Trata-se do **pedido de restituição** – Per/Dcomp n.º 05168.22538.240809.1.6.02-0064 (fls. 22 a 42) no valor de R\$ 20.495.221,77, referente a **saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008**, ano-calendário de 2007. Constam ainda as Dcomps vinculadas n.ºs 10769.06242.240809.1.7.02-3450 e 31646.34849.240809.1.7.02-6480.

Por meio do **despacho decisório** eletrônico de fl. 155, o **direito creditório** foi **reconhecido parcialmente** no valor de **R\$ 14.607.042,05** e as **compensações** foram **homologadas em parte**, sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito referentes a **pagamentos e estimativas** compensadas foram confirmadas apenas parcialmente:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05168.22538.240809.1.6.02-0064	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	13819-900.501/2014-29

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	JR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	14.784.960,54	234.455.346,08	0,00	0,00	48.754,92	249.289.061,54
CONFIRMADAS	0,00	14.784.960,54	228.615.142,72	0,00	0,00	760,56	243.400.863,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.495.221,77 Valor na DIPJ: R\$ 20.495.221,77
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 249.289.043,54

IRPJ devido: R\$ 228.793.821,77

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 14.607.042,05

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.095.363,11	1.219.072,61	3.509.603,19

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada do despacho decisório em 14/04/2014 (comprovante à fl. 163), a **interessada apresentou** em 14/05/2014 a **manifestação de inconformidade** de fls. 02 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 145, onde alega, em síntese:

[...]

*Inicialmente, a Requerente ressalta a **existência de erro** no **detalhamento do crédito** elaborado por este órgão, quanto ao PER/DCOMP n.º 23601.01875.250707.1.3.04-5954, ao considerar no campo "Valor da estimativa compensada PER/DCOMP". Equivocadamente, no detalhamento que instrui o r. despacho decisório impugnado, foi **indicado o montante de R\$ 586,66** (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), **sendo o correto R\$ 568,66** (quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), gerando o valor não confirmado de R\$ 18,00 (dezoito reais) - no aludido PERD/DCOMP consta o valor correto de R\$ 568,66 e houve **erro de digitação** quando da elaboração do detalhamento do cálculo, **gerando diferença inexistente**.*

Quanto aos PER/DCOMPs n.º 09691.22312.250707.1.3.02-9390 e 31214.11801.250707.1.3.03-3145, a Requerente esclarece que os **débitos** a eles relacionados já **estão sendo discutidos nos processos administrativos** 13819.902.383/2012-21 e 13819.902.384/2012-76. A origem do crédito utilizado para compensar o débito da Declaração de Compensação-PER/DCOMP n.º 09691.22312.250707.1.3.02-9390 é saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, enquanto que o débito compensado na Declaração de Compensação PER/DCOMP 31214.11801.250707.1.3.03-3145, é saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006. Observe que foi **extinta a obrigação, na exata proporção do crédito**. Sendo assim, a homologação dos pedidos de compensações que ora se manifesta é um direito indiscutível.

No tocante ao valor de **R\$ 5.840.203,36** (cinco milhões, oitocentos e quarenta mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos), **não considerado pelo Fisco** não na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2007, importante ressaltar que o recolhimento de **imposto de renda sobre ganhos no mercado** de renda variável (Ficha 11/Linha 12 da DIPJ), apurado no mês de Setembro/2007 e recolhido em DARF em Outubro/2007, decorre de **levantamento de balancete de suspensão ou redução**, nos termos do artigo 35, da Lei 8.981/1995.

Vale ressaltar que o imposto apurado e pago no código 3317 **faz parte da estimativa** mensal, que se observa na Ficha 11, mês de Setembro, linhas 02 e 03 da própria DIPJ do Ano-Calendário de 2007, **não havendo assim qualquer justificativa válida para não ser considerado na composição do saldo negativo do período**.

[...]

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, **requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, com a homologação integral do pedido de restituição** decorrente do PER/DCOMP 05168.22538.240808.1.6.02-0064, declarando-se ainda a **nulidade do Despacho Decisório** ora impugnado, visto que **não demonstrada a justificativa da glosa**, restando comprovada a veracidade do saldo negativo declarado, bem como, a compensação procedida de Processo Administrativo regular.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB n.º 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 08 de março de 2018, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto à **alegação** de **nulidade** do **Despacho Decisório**, essa **não pode ser acolhida**, pois a **fundamentação legal** indicada no ato decisório é

- adequada** e o **valor** do crédito reconhecido está **demonstrado** detalhadamente em planilhas de apuração disponíveis em sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet;
- (ii) nas **planilhas** constaram claramente apontados os **motivos da glosa** das parcelas do crédito, na coluna denominada “Justificativa”;
- (iii) **não pode** a contribuinte **alegar desconhecimento** da motivação e fundamentação, nem mesmo desconhecimento dos valores apurados. Por conseguinte, **não houve falta de justificativas** e, conseqüentemente, não houve **cerceamento do direito de defesa**;
- (iv) quanto ao mérito, houve **confirmação** apenas **parcial** do **direito creditório** pleiteado, em decorrência da confirmação parcial dos pagamentos e das estimativas compensadas;
- (v) em relação às **estimativas** compensadas, diga-se inicialmente que a Interessada **concordou** com a **glosa** de **R\$ 18,00**, pois segundo ela, houve **erro de digitação** no preenchimento do Per/Dcomp, sendo o valor correto da estimativa de junho R\$ 568,66, e não R\$ 586,66 como constou no Per/Dcomp;
- (vi) quanto às **demais parcelas** da **estimativa** mensal de junho/2007, cujas compensações **não** foram **confirmadas** pelo Despacho Decisório, a Manifestante alega que estão extintas por compensação nas Dcomps n.ºs 09691.22312.250707.1.3.02-9390 e 31214.11801.250707.1.3.03-3145, na exata proporção dos créditos, e que é indiscutível seu direito às compensações ora manifestadas;
- (vii) já ocorreu a **emissão** dos **Despachos Decisórios** nos respectivos processos onde as Dcomps n.ºs 09691.22312.250707.1.3.02-**9390** e 31214.11801.250707.1.3.03-**3145** estão sendo tratadas, sendo que ambas foram consideradas **não homologadas**;
- (viii) a Dcomp n.º 09691.22312.250707.1.3.02-**9390**, onde o contribuinte indicou para compensação o **débito de estimativa** mensal de IRPJ do mês de junho/2007, no valor de **R\$ 37.634,62**, foi considerada **não homologada** por Despacho Decisório proferido pela DRF/São Bernardo do Campo no processo n.º 13819.902383/2012-21. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade naquele processo, sendo a mesma julgada **procedente em parte**, sendo **reconhecido** um crédito adicional de **R\$ 720.831,86**. Conforme cálculos realizados por meio do aplicativo SAPO (fls. 169 a 171), o crédito adicional reconhecido **não foi suficiente** para a **compensação** da **estimativa** mensal de IRPJ do mês de junho/2007, **remanescendo** o saldo de **R\$ 37.634,62**;
- (ix) como a estimativa mensal de junho/2007 no valor de R\$ 37.634,62 não foi extinta por compensação, **não goza** de **certeza e liquidez** e **não pode**

compor o **saldo negativo** de IRPJ, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional;

- (x) além disso, **não é possível** “antecipar” a **estimativa** de IRPJ **sob litígio**, mediante sua utilização na **composição** do **saldo negativo** do ano em comento, ainda que ao final do curso do processo n.º 13819.902383/2012-21, o contribuinte venha a recolher aquela estimativa ou mesmo obter sucesso em seu recurso, pois nesse caso estaria ocorrendo um verdadeiro “**financiamento**” ao contribuinte;
- (xi) por estas razões, a **estimativa** mensal de **junho/2007** no valor de R\$ 37.634,62 **não pode** compor o **saldo negativo** do exercício de 2008, ano-calendário de 2007;
- (xii) o **mesmo** aconteceu em relação à Dcomp n.º 31214.11801.250707.1.3.03-**3145**, onde o contribuinte **indicou** para compensação a outra parcela do débito de **estimativa** mensal de IRPJ do mês de junho/2007 no valor de **R\$ 10.341,74**;
- (xiii) essa Dcomp foi considerada **não homologada** por Despacho emitido pela DRF/São Bernardo do Campo no processo n.º 13819.902384/2012-76. A Manifestação de Inconformidade apresentada foi considerada **procedente em parte** sendo **reconhecido** um crédito adicional de **R\$ 5.021,70**, resta evidente que o **crédito reconhecido** naquele processo **não é suficiente** para **compensar** a estimativa mensal de IRPJ no valor de **R\$ 10.341,74**, pois há débito precedente no valor de R\$ 77.255,40 indicado para compensação pelo contribuinte, de valor muito superior ao crédito reconhecido, conforme planilhas anexas ao Despacho Decisório emitido no processo n.º 13819.902384/2012-76;
- (xiv) pelas mesmos fundamentos expostos na análise anterior, a **estimativa** mensal de **junho/2007** no valor de R\$ 10.341,74 também **não pode compor** o **saldo negativo** do exercício de 2008, ano-calendário de 2007;
- (xv) o **Darf** recolhido no código 3317, no valor de R\$ 5.840.203,36 **não foi considerado** pela DRF/São Bernardo do Campo, sob o fundamento de que esse pagamento **não foi utilizado** para **quitar débito de estimativa** mensal de IRPJ;
- (xvi) o **código 3317** refere-se a IRPJ - **Ganhos líquidos em operações na Bolsa** - Lucro Real, e **pode ser deduzido** do **imposto** apurado no encerramento do período de apuração, de acordo com o artigo 773 do RIR/99;
- (xvii) no preenchimento do Per/Dcomp, os pagamentos referentes a ganhos no mercado de renda variável **devem ser informados** na **ficha pagamentos**, na opção “IR sobre Renda Variável”, conforme instruções de preenchimento do Per/Dcomp que acompanha o programa;

- (xviii) o contribuinte **equivocou-se no preenchimento do Per/Dcomp** sob análise, ao indicar o pagamento em questão na ficha pagamentos, na opção pagamentos “Por Estimativa”, ocasionando a **não consideração** deste pagamento na **composição** do **saldo negativo**;
- (xix) cabe à **contribuinte zelar** pelo cumprimento de suas **obrigações acessórias**, bem como pelo **correto preenchimento** e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária;
- (xx) em pesquisa aos **sistemas** de controle da **RFB**, foi **confirmado** o recolhimento do **Darf** no valor de **R\$ 5.840.203,36**, o qual encontra-se corretamente alocado ao respectivo débito de IR sobre renda variável informado pelo contribuinte em DCTF;
- (xxi) os **ganhos auferidos** no mercado de renda variável **oferecidos à tributação** na DIPJ amparam a dedução do imposto pago;
- (xxii) o **Darf recolhido** no código 3317, no valor de R\$ 5.840.203,36 **deve ser considerado** na composição do **saldo negativo** do ano em comento.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 200/203), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO sob a alegação de que:

- (i) conforme consta dos **processos administrativos** referente às DCOMP's, o **valor** em discussão foi **liquidado** pela Recorrente;
- (ii) ainda que não tivesse sido realizado o **pagamento** é pacífico o entendimento que, embora sem homologação, tais créditos poderiam **compor** o **saldo negativo**;
- (iii) por fim, aduz que é infundada a alegação de que a compensação realizada não goza de certeza.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **28/06/2018** (e-fl. 195), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26/07/2018** (e-fl. 197), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário de 2007, no valor de **R\$ 20.495.221,77** (vinte milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e onze reais e setenta e sete centavos), resultante de valores antecipados a título de **retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas**.

O Despacho Decisório (e-fls. 155/162) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 249.289.043,54** (duzentos e quarenta e nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 243.400.863,82** (duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), sendo **R\$ 228.615.142,72** (duzentos e vinte e oito milhões, seiscentos e quinze mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), a título de **pagamentos** e **R\$ 760,56** (setecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), a título de **estimativas compensadas**, de forma que, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	14.784.960,54	234.455.346,08	0,00	0,00	48.754,92	249.289.061,54
CONFIRMADAS	0,00	14.784.960,54	228.615.142,72	0,00	0,00	760,56	243.400.863,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.495.221,77 Valor na DIPJ: R\$ 20.495.221,77
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 249.289.043,54

IRPJ devido: R\$ 228.793.821,77

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 14.607.042,05

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
3317	31/08/2007	28/09/2007	5.840.203,36	0,00	0,00	5.840.203,36	5.840.203,36	0,00	5.840.203,36	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							5.840.203,36	0,00	5.840.203,36	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 228.615.142,72

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JUN/2007	20617.84767.250707.1.3.04-0055	191,90
Total		191,90

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2007	09691.22312.250707.1.3.02-9390	37.634,62	0,00	37.634,62	Compensação não confirmada
JUN/2007	23601.01875.250707.1.3.04-5954	586,66	568,66	18,00	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2007	31214.11801.250707.1.3.03-3145	10.341,74	0,00	10.341,74	Compensação não confirmada
Total		48.563,02	568,66	47.994,36	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 760,56

Em 08 de março de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 172/180), reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, tendo em vista que, “o Darf recolhido no código 3317, no valor de R\$ 5.840.203,36 deve ser considerado na composição do saldo negativo do ano em comento”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Em relação às **estimativas compensadas**, diga-se inicialmente que a **interessada concordou** com a **glosa de R\$ 18,00**, pois segundo ela, houve **erro de digitação no preenchimento do Per/Dcomp**, sendo o **valor correto da estimativa** de junho **R\$ 568,66**, e não R\$ 586,66 como constou no Per/Dcomp.

Quanto às **demais parcelas** da **estimativa mensal** de junho/2007, cujas compensações não foram confirmadas pelo despacho decisório, a **manifestante alega que estão extintas por compensação** nas Dcomps n.ºs 09691.22312.250707.1.3.02-9390 e 31214.11801.250707.1.3.03-3145, na exata proporção dos créditos, e que é indiscutível seu direito às compensações ora manifestadas.

(...)

No presente caso, como veremos a seguir, já ocorreu a emissão dos **despachos decisórios** nos respectivos processos onde as Dcomps n.ºs 09691.22312.250707.1.3.02-9390 e 31214.11801.250707.1.3.03-3145 estão sendo tratadas, sendo que **ambas foram consideradas não homologadas**.

(...)

Portanto, por estas razões, a **estimativa mensal** de junho/2007 no valor de **R\$ 37.634,62 não pode compor o saldo negativo** do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

(...)

Logo, pelas **mesmos fundamentos** expostos na análise anterior, a **estimativa mensal** de junho/2007 no valor de **R\$ 10.341,74** também **não pode compor o saldo negativo** do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

(...)

Como vimos pelo relatório, o **Darf recolhido** no código 3317, no valor de **R\$ 5.840.203,36 não foi considerado** pela DRF/São Bernardo do Campo, sob o fundamento de que este pagamento **não foi utilizado** para **quitar débito de estimativa** mensal de IRPJ.

(...)

Ocorre que o **contribuinte equivocou-se no preenchimento** do **Per/Dcomp** sob análise, ao **indicar o pagamento** em questão na ficha pagamentos, na opção pagamentos "**Por Estimativa**", ocasionando a não consideração deste pagamento na composição do saldo negativo.

(...)

Nesse sentido, em **pesquisa aos sistemas de controle da RFB**, foi **confirmado o recolhimento do Darf** no valor de **R\$ 5.840.203,36**, o qual encontra-se corretamente alocado ao respectivo débito de IR sobre renda variável informado pelo contribuinte em DCTF.

(...)

Portanto, o **Darf recolhido** no código 3317, no valor de **R\$ 5.840.203,36 deve ser considerado** na composição do **saldo negativo** do ano em comento." (e-fls. 175/180, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das estimativas não homologadas** no valor remanescente de **R\$ 47.994,36** (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme apontado no acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

Em relação às **estimativas compensadas**, diga-se inicialmente que a interessada concordou com a glosa de R\$ 18,00, pois segundo ela, houve erro de digitação no **preenchimento do Per/Dcomp**, sendo o **valor correto** da estimativa de junho **R\$ 568,66**, e não R\$ 586,66 como constou no Per/Dcomp.

(...)

A Dcomp nº 09691.22312.250707.1.3.02-9390, onde o contribuinte indicou para compensação o débito de estimativa mensal de IRPJ do mês de junho/2007, no valor de R\$ 37.634,62, foi considerada não homologada por despacho decisório proferido pela DRF/São Bernardo do Campo no processo nº 13819.902383/2012-21. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade naquele processo, sendo a mesma julgada procedente em parte nesta mesma Sessão por esta Turma de julgamento, sendo reconhecido um crédito adicional de R\$ 720.831,86. Conforme cálculos realizados por meio do aplicativo SAPO (fls. 169 a 171), o crédito adicional reconhecido não foi suficiente para a compensação da estimativa mensal de IRPJ do mês de junho/2007, remanescendo o saldo de R\$ 37.634,62;


(...)

O mesmo aconteceu em relação à Dcomp nº 31214.11801.250707.1.3.03-3145, onde o contribuinte indicou para compensação a outra parcela do débito de estimativa mensal de IRPJ do mês de junho/2007 no valor de R\$ 10.341,74. Esta Dcomp foi considerada não homologada por despacho emitido pela DRF/São Bernardo do Campo no processo nº 13819.902384/2012-76. A manifestação de inconformidade apresentada foi considerada procedente em parte por esta Turma de julgamento, nesta mesma Sessão, sendo reconhecido um crédito adicional de R\$ 5.021,70. Neste caso não é necessário realizar os cálculos da compensação, pois resta evidente que o crédito reconhecido por esta Turma naquele processo não é suficiente para compensar a estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$ 10.341,74, pois há débito precedente no valor de R\$ 77.255,40 indicado para compensação pelo contribuinte, de valor muito superior ao crédito reconhecido, conforme planilhas anexas ao despacho decisório emitido no processo nº 13819.902384/2012-76.

(e-fls. 175/177, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, “conforme consta dos autos dos processos administrativos 13819.902383/2012-21 e 13819.902384/2012-76 respectivamente a estas DCOMPs relacionados, o valor em discussão foi liquidado pela ora Recorrente (doc. 02), não sendo possível afirmar, portanto, que tais valores não gozam de certeza e liquidez” (e-fls. 201/202, g.n.)

E, no intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente apresentou duas guias DARF's e seus respectivos comprovantes de recolhimento (e-fls. 209/210 e 219):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2007
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	59.104.273/0001-29
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2362
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	13819702747201273
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/07/2007
	01 NOME / TELEFONE MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	07 VALOR PRINCIPAL
DARF válido para pagamento até 31/07/2018 Domicílio tributário informado: SAO BERNARDO DO CAMPO - SP NÃO RECEBER COM RASURAS	08 VALOR DA MULTA	7.526,92
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	42.162,06
	10 VALOR TOTAL	87.323,60
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas tracejadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

DARF impresso sem código de barras por conter número de referência ou acréscimo de multa e/ou juros ou ano do período de apuração e/ou vencimento anterior a 2014 ou posterior a 2023.

In casu, o crédito tributário objeto desse PER/DCOMP é, portanto, líquido e certo, pois advém de saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativa quitada via PER/DCOMP não homologado, o qual deve ser cobrado de forma isolada e, por consequência, não pode reduzir o saldo negativo de IRPJ.

Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os **débitos serão cobrados com base em Dcomp**, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 03/12/2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**” (g.n.)

A propósito, já decidiu este Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de **declaração de compensação não homologada** ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual **descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.** (Processo n.º 11080.910722/2011-17. Acórdão n.º 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de **apuração de Saldo Negativo de IRPJ** e Base de Cálculo Negativa de CSLL, **admite-se o cômputo de estimativas compensadas** anteriormente **em processo distinto, ainda que não homologadas** ou pendentes de homologação. (Processo n.º 13839.913363/2009-42. Acórdão n.º 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, **a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias**, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo n.º 10880.938664/2016-12. Acórdão n.º 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

Logo, com razão a Recorrente, de forma que, o acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para confirmar a parcela do direito creditório a título de **estimativas não homologadas** no valor original de **R\$ 47.994,36** (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin